



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00215100820188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULYANA CALVALCANTE SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Ocorre que a parte autora, conforme documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu **FRATURA DA TÍbia DIREITA**.

Contudo em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA A REFERIDA LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Segmento Anatômico	Marque o percentual
1º Lesão	
Membro inferior Esquerdo	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há qualquer documentação médica que indique que a lesão MEMBRO INFERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO INDICA FRATURA EXPOSTA DA Perna DIREITA:

DIAGNÓSTICO: Fratura Exposta Pern. Dir.

BOLETIM DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS INDICA DE LESÃO DA Perna DIREITA:

ATENDIMENTO Principal / MDA:	Data: 30/04/2016 14:27	Médico: MEDICO PLANTONISTA
Aqui vítima de acidente rodoviário clínico às 10:00, apresentava dor à ferida em perna Direita		PA: _____ FC: _____ FR: _____
Exame:	Lactado Reta com ferida aberta	
Provisoriamente:	Fratura exposta da tibia direita	

Repõe-se, que o laudo administrativo também é claro ao apontar que a invalidez teria sido no **MEMBRO DO LADO DIREITO**:

DADOS DO SINISTRO			
Número: 3170457150	Cidade: Recife	Natureza: Invalidez Permanente	
Vítima: JULYANA CAVALCANTE SANTOS	Data do acidente: 30/04/2016	Seguradora: MBM SEGURADORA S/A	
PARECER			
Diagnóstico: Fratura exposta da tibia direita.			
Descrição do exame: Ao exame vítima apresenta limitação dos movimentos da flexo-extensão e dorsiflexão do tornozelo direito. médico pericial:			
Resultados terapêuticos: Submetido a tratamento cirúrgico com colocação de fixador externo.			
Sequelas permanentes: Limitação funcional do tornozelo direito			
Sequelas: Com sequela			
Data da perícia: 04/10/2017			
Conduta mantida:			
Observações:			
Médico examinador: Paulo Sergio Muniz			
CRM do médico: 5530			

Resta claro, portanto, uma vez que acolhido o laudo produzido, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Assim, a parte Ré não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Frisa-se, mais uma vez, que em toda documentação médica acostada pelo autor, NÃO foi constatada lesão no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, o que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Ora, se os boletins de atendimento de urgência não apontam lesão na perna esquerda como pode parte dos documentos acostados, referentes à data posterior apontar procedimentos cirúrgicos relacionados ao membro em referência.

Reputa-se, tratar de mero erro material nessa documentação posterior que equivocadamente trata o caso como se fosse lesão no membro esquerdo, quando na verdade houve fratura da tíbia direita.

Desta forma, não existe comprovação cabal da referida invalidez na TÍBIA ESQUERDA da vítima com o suposto acidente noticiado.

Diante do exposto, como não há nexo de causalidade entre o acidente noticiado e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE